



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE PESQUISA DE MERCADO, COM DIAGNOSTICO DETALHADO DOS PROBLEMAS RELACIONADOS AS PRINCIPAIS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO PODER MUNICIPAL TAIS COMO: EDUCAÇÃO, SAÚDE, ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SEGURANÇA, TRANSPORTE, COLETA DE LIXO E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ADMINISTRATIVO 022/2022-SEMAF/PMU CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE PESQUISA DE MERCADO, COM DIAGNOSTICO DETALHADO DOS PROBLEMAS RELACIONADOS AS PRINCIPAIS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO PODER MUNICIPAL DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI FEDERAL № 8.666/93. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade da presente dispensa de licitação a qual tem como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de pesquisa de mercado, com diagnóstico detalhado dos problemas relacionados as principais ações de responsabilidade do poder municipal, como educação, saúde, abastecimento de água, segurança, transporte, coleta de lixo e outros serviços públicos.

Tal certame ocorre por intermédio do <u>Processo Licitatório nº 009/2022-DL/PMU</u>, com dispensa de licitação, nos termos dos artigos 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o breve relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.







CNPJ 83,334,672/0001-60

De modo preliminar, é relevante a realização da análise quanto à possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

No caso em palco, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por meio de contrato administrativo, sendo aquele formado entre a administração e o particular, regulado pelo Direito Público tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse Público.

Nesse norte, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37, XXI, e a Lei Federal nº 8.666/93.

A previsão da licitação para a formalização dos contratos administrativos entre os particulares e a administração pública demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei de Licitações estipula situações legais excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela administração, na qual em que pese haver ainda a obrigação da observância de regras legais é feita de modo mais simplificado.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei de Licitações.

Nas Lições do doutrinador Marçal Justen Filho¹ acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação pode-se entender que, *in verbis*:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Desse modo compreende-se que, excepcionalmente, quando o Poder Público pretende contratar uma empresa para prestação de serviços, visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá "dispensar" o

¹ JUSTEN, Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos. São Paulo, Dialética, 2000.





procedimento licitatório e contratar de forma direta, *ex vi* do art. 24, II da Lei 8.666/93, *in verbis:*

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Por sua vez, conforme destacado no dispositivo acima, assim dispõe o art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Salienta-se que os valores constantes do art. 23, da Lei 8.666/93, sofreram atualizações por meio do Decreto Federal Nº 9.412, de 18 de junho de 2018, assim, o valor constante do art. 23, II, "a", da lei de licitações, passou a ter novo valor, vejamos:

Art. 23 (...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Desta feita, tendo em vista que o art. 24, II do diploma legal em tela preceitua que "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior (art. 23, II, "a"). Assim, conclui-se que o valor para dispensa de licitação fundamentada no art. 24, II, corresponde ao limite de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Conforme vislumbra-se dos autos, o valor da pretendida contratação está dentro dos limites legais impostos. Portanto, quanto à modalidade escolhida para a contratação sub examine, nada a opor.







CNPJ 83.334.672/0001-60

Antes da contratação, necessário atentar-se ao preenchimento de requisitos necessários para legalidade da dispensa em casos como o presente. São eles:

- Necessidade de empresa especializada para desempenho das atividades administrativas;
- Adequação da empresa especializada para satisfação do interesse público específico;
- Documentação pertinente exigida;
- Compatibilidade de preço dentro dos parâmetros exercidos no mercado.

Diante da análise dos autos, encontra-se inclusa a justificativa para a determinação da contração da empresa para atender a necessidade de melhoria nos setores supramencionados no objeto.

A prestação do serviço terá a finalidade de direcionar as ações de governo, visando atender melhor as demandas sociais do ponto de vista da população e aprimorar a comunicação social, sendo a contratação da pessoa jurídica que abriga o objeto em análise, a forma adequada para a finalidade.

Em verdade, o presente processo administrativo encontra-se preenchido com os requisitos necessários para dar legalidade a contratação que ora se propõe.

Verifica-se que foram juntados os documentos pertinentes da empresa que se pretende contratar, bem como documentos do(s) dirigente (s), sócio (s) e certidões que atestam a regularidade fiscal, técnica e financeira.

Registra-se que o preço ora proposto, encontra-se compatível com o preço praticado no mercado, conforme pesquisa de preços.

Em verdade, o presente processo administrativo encontra-se preenchido com os requisitos necessários para dar legalidade a contratação que ora se propõe.

Portanto, quanto à realização de dispensa de licitação para a contratação de empresa para serviços na área de pesquisa de mercado, na análise desta Assessoria Jurídica, não vislumbra qualquer irregularidade ou óbice para o procedimento.







CNPJ 83.334.672/0001-60

Verificara-se que o valor a ser contratado está em consonância com o parâmetro da Lei nº 8.666, bem como há a justificativa para a contratação do objeto por meio da dispensa de licitação, assim como, está instruída com a pesquisa de preços de mercado quanto ao objeto da contratação.

Verifica-se, ainda, que a minuta do contrato a ser firmado com a contratada encontra - se em consonância com o Art. 55, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições legais.

Por fim, cabe destacar que, ao folhear os autos do processo em tela, verificou-se nesta data a existência de certidões com prazos de validades ultrapassados, necessitando assim, a notificação da licitante para atualizar as respectivas certidões antes da celebração do contrato almejado, nos termos do art. 55, XIII, da Lei Nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, da análise formal, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela legalidade do procedimento a ser realizado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ulianópolis, no que se refere ao objeto de análise do presente procedimento de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

Ulianópolis/PA, 23 de fevereiro de 2022.

MIGUEL BIZ OAB/PA 15.409-B JUNIOR ALVES DA Assinado de forma COSTA:80483046 digital por JUNIOR ALVES DA 272 COSTA:80483046272

JÚNIOR ALVES COSTA OAB/PA 23.178